

 **PSOL**  
**Djalma**  
**Nery** VEREADOR  
DE **SÃO CARLOS**

**MANDATO POPULAR COLETIVO**

## **I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Mandato Popular Coletivo (MPC) é uma livre associação política cujo propósito é embasar e direcionar a atuação parlamentar de seu representante eleito, Djalma Nery, na Assembleia Legislativa de São Paulo.

Parágrafo único - O MPC é vinculado e segue as diretrizes e o estatuto do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade).

Art. 2º - O Conselho é a instância deliberativa máxima do coletivo, cujas decisões são tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º - Uma vez eleito, o representante do MPC, Djalma Nery, compromete-se a seguir e acatar fielmente as deliberações políticas do conselho independentemente de suas posições pessoais.

§ 2º - Salvo exceções justificadas e aceitas pelo coletivo, os membros do conselho devem ser filiados ao PSOL.

§ 3º - Visando a possibilidade de inclusão de não-filiados como exceção à regra, permitir-se-á proporção máxima de não filiados de 10% em relação ao total de membros do conselho.

§ 4º - É vedada a participação de filiados a outros partidos que não o PSOL junto ao Conselho Deliberativo do Mandato Popular Coletivo

Art. 3º - Alterações nas disposições deste Estatuto podem ser aprovadas em reunião ordinária, a partir de proposta encaminhada por qualquer membro do conselho, em votação aberta, por maioria qualificada de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do total de membros, constando sua proposição na comunicação convocatória.

## II - DOS INTEGRANTES DO CONSELHO E SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 4º - São membros do conselho todos aqueles listados em sua ata de fundação e aqueles posteriormente admitidos segundo os procedimentos e critérios descritos neste estatuto.

Art. 5º - A admissão ou a expulsão de membro deve ser proposta por integrante do conselho em carta, constando sua justificativa.

Art. 6º - A admissão de novos membros será aprovada em reunião ordinária, em votação aberta, por maioria simples dos presentes, constando sua proposição na comunicação convocatória.

Art. 7º - A expulsão de membros será aprovada em reunião ordinária, em votação aberta, por maioria qualificada de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do total de membros do conselho, constando sua proposição na comunicação convocatória.

Art. 8º - Qualquer membro pode se desligar do mandato por vontade própria, que deve ser manifestada em carta direcionada ao conselho, sendo registrada e anexada à ata da reunião subsequente.

Art. 9º - Toda admissão, desligamento ou expulsão de membro será comunicada formalmente aos demais integrantes por meio dos instrumentos de comunicação usuais do mandato.

Art. 10º - Os membros do conselho têm o direito de participar de quaisquer atividades do mandato, votar em suas deliberações e acionar os instrumentos dispostos neste estatuto.

Art. 11º - A participação nas reuniões e atividades do coletivo não é obrigatória.

§ 1º - No caso de impossibilidade de participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias, é desejável que seja enviada ao conselho justificativa de ausência.

§ 2º - No caso de ausência prolongada e recorrente de membro é recomendável realização de diálogo com ele/ela para avaliar as condições de sua permanência ou possível substituição

Art. 12º - Não haverá qualquer contribuição obrigatória de natureza monetária ao coletivo.

### **III - DAS REUNIÕES DO CONSELHO**

Art. 13º - As reuniões ordinárias do conselho são mensais, agendadas sempre por votação em reunião prévia ou, na ausência desta, pelo parlamentar.

Art. 14º - As reuniões extraordinárias do conselho serão convocadas pelo parlamentar ou por carta assinada por, no mínimo,  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos membros do coletivo. Os propósitos da reunião extraordinária devem ser específicos e dispostos em convocatória.

Art. 15º - O agendamento de reuniões do conselho deve ser comunicado para os membros do coletivo com antecedência de 5 (cinco) dias para as ordinárias e 2 (dois) dias para as extraordinárias.

Parágrafo único - A inclusão de ponto de pauta não constante na convocatória, em caráter de urgência, pode ser decidida por maioria simples dos presentes na reunião.

Art. 16º - A comunicação de convocação das reuniões do conselho, constando agendamento e, quando houver, propósitos específicos, será realizada através dos meios digitais usuais do mandato.

Art. 17º - A primeira chamada para o início da reunião se realizará no horário agendado. Caso o quórum seja inferior a  $\frac{1}{2}$  dos membros do coletivo, será realizada segunda e última chamada com intervalo de 10 minutos.

Art. 18º - O quórum mínimo para a reunião é de  $\frac{1}{4}$  dos membros do coletivo. Não atingido o quó-

rum e não havendo decisões a serem tomadas em caráter de urgência, a reunião é cancelada e novo agendamento será feito pelo representante.

§ 1º - Havendo necessidade de tomada de decisão em caráter de urgência e não havendo quórum mínimo para deliberação, os presentes terão autonomia para realizar reunião e deliberar.

§ 2º - Não havendo tempo hábil para realização de reunião e havendo demanda por tomada de decisão em caráter de urgência, o parlamentar terá autonomia para deliberar e comunicar formalmente o conselho posteriormente, contendo justificativa de seu posicionamento e da urgência.

Art. 19º - As deliberações, salvo disposição específica expressa no estatuto, serão realizadas por maioria simples, atendido o quórum mínimo.

Parágrafo único - Em caso de empate, o parlamentar terá voto decisivo.

Art. 20º - As reuniões serão registradas em ata e publicadas para os membros do coletivo por meio eletrônico.

Art. 21º - As reuniões serão realizadas disponibilizando a participação por meios digitais, de modo a viabilizar a participação espacialmente dispersa.

#### **IV - DO MBITO DE DELIBERAÇÕES DO CONSELHO**

Art. 22º - São deliberações exclusivas do conselho:

- a) apresentar projetos de lei;
- b) votar em projetos importantes/polêmicos/onde haja divergência;
- c) definir a destinação de emendas parlamentares;
- d) definir os rumos estratégicos e políticos do mandato.

Parágrafo único - Qualquer membro do conselho pode solicitar, a qualquer tempo, que determi-

nado assunto relacionado à atividade parlamentar do mandato, mesmo que inicialmente não elencado dentre aqueles de deliberação do conselho, seja analisado pela instância máxima, por meio de pedido formal enviado ao conselho e subscrito por ⅓ de seus membros

## **V - DA AUTONOMIA PARLAMENTAR E DO GABINETE**

Art. 23º - São atribuições autônomas do gabinete:

- a) a agenda do mandato;
- b) requerimentos de informações aos agentes e poderes públicos;
- c) encaminhamento de atendimentos em geral;
- d) questões operacionais do gabinete (escalas, atribuições etc).

Art. 24º - São atribuições autônomas do parlamentar:

- a) referendar, segundo sua disponibilidade, a agenda de atendimentos e reuniões;
- b) preparação de falas e pronunciamentos gerais consensuais ou definidos pelo conselho;
- c) o atendimento à imprensa;
- d) coordenar a gestão operacional do gabinete

## **V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25º - Tendo em vista a necessidade de detalhar os procedimentos internos e fluxos operacionais do mandato, poderá ser elaborado um regimento interno que deve ser, posteriormente, aprovado pelo conselho.